



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Ofício Pregão nº: 92/15

Pregão Presencial nº 62/15

Pirassununga, 10 de junho de 2015.

Prezado Senhor

Considerando o questionamento protocolado pelo senhor ALMIR JOSÉ DE SOUZA com relação a exigência de registro em entidade profissional competente para comprovação de aptidão para desempenho.

O disposto no parágrafo primeiro do Artigo 30 da Lei de Licitações quanto à prestação de serviços acabaria por tornar inócua o presente certame, tendo em vista a dificuldade de se apresentar certidão emitida por pessoa jurídica registrada no CRN.

A respeito, é a lição do doutrinador Marçal Justen Filho:

"A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusiva as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar a inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente as quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.

Tal como argutamente apontado por Valmir Pontes Filho, em parecer administrativo sobre a matéria, as pessoas de Administração direta estão constrangidas a aceitar, uma em relação às outras e sem maiores formalidades, os atestados fornecidos. A exigência deriva do disposto no art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

19, inc. II, da Constituição Federal” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – de MARÇAL JUSTEN FILHO – 13ª Edição – páginas 440/441 – 7.13-A inaplicabilidade da exigência de registro).

Importante mencionar, que tal exigência é satisfatoriamente suprida pela necessidade de comprovação da manutenção de Nutricionista na equipe de trabalho, profissional este que deverá possuir registro no CRN, conforme o Termo de Referencia do edital.

Assim, diante do exposto o certame deverá prosseguir mantendo-se a exigência contida no item 9.2.4 do edital.

ATENCIOSAMENTE

**JOÃO ANTONIO FUZARO NETO**

Pregoeiro